



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345246 - PR (2018/0205644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R C G
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) -
PR022076
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051
MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
AGRAVADO : Á F D
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.246 - PR (2018/0205644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R C G
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) -
PR022076
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051
MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
AGRAVADO : Á F D
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por R C G contra decisão desta relatoria de fls. 3391/3401, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da indenização a título de danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto aos demais fundamentos, a decisão negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de:

- (a) não conhecimento de matéria constitucional, por se tratar de competência do STF;
- (b) ausência de prequestionamento do art. 8º do CPC/2015; e
- (c) manutenção dos danos morais, porque o acórdão recorrido consignou que o agravante ultrapassou a informação de cunho objetivo com o intuito de depreciar a imagem do agravado e ofender sua honra ao divulgar notícia a seu respeito sem se preocupar com a verossimilhança das informações veiculadas.

Por sua vez, nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que o *quantum* indenizatório, embora já reduzido à metade, deve mais uma vez ser revisto, pois no AgInt no REsp 1.362.944/MG, em situação semelhante, na qual o recorrente ultrapassou a mera crítica política e os limites da liberdade de expressão, a Quarta Turma reputou razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na origem.

Alega que, no julgamento do REsp 1.604.010/RJ, a Terceira Turma arbitrou a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, em julgamento monocrático do AREsp

Superior Tribunal de Justiça

1.889.035/TO, esta relatoria "*manteve o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de indenização pelo dano moral causado por político que proferiu xingamentos de baixo calão e acusou o seu adversário de práticas criminosas*" (fl. 3.427).

Aduz, ainda, que, "*para fundamentar a minoração da verba indenizatória fixada pelo TJPR, a r. decisão agravada citou como precedentes os REsp 1169337/SP e 1216385/GO, ambos dessa c. Quarta Turma, nos quais a aludida indenização foi arbitrada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente*" (fl. 3.429), circunstância que, por si só, impõe a reforma da decisão agravada.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para minorar, mais uma vez, a verba indenizatória.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno (*vide* certidão de fl. 3.441).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.246 - PR (2018/0205644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R C G
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) -
PR022076
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051
MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
AGRAVADO : Á F D
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.246 - PR (2018/0205644-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R C G
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) -
PR022076
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051
MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
AGRAVADO : Á F D
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante apontado na decisão agravada, o agravante R C G foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão da **divulgação de informações inverídicas** imputando falsa condenação judicial ao agravado Á F D em redes sociais e em programa de televisão durante a campanha eleitoral de 2014, quando ambos concorriam ao cargo de Senador da República, **com o objetivo de prejudicar e depreciar imagem do concorrente**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Depreende-se dos autos que a presente ação indenizatória foi proposta ao argumento de que R. C. G., durante a campanha eleitoral de 2014, quando concorria ao cargo de Senador da República, ofendeu a honra de A. F. D., mediante publicações nas redes sociais 'Facebook' e 'Twitter', bem como durante seu programa eleitoral veiculado na televisão nos dias 22 e 23 de setembro de 2014 (mov. 1.1).

(...)

No caso em análise, sustenta o Autor, ora Apelante 2, que ficou configurado o ato ilícito decorrente da afirmação difamatória, injuriosa e inverídica de que o Autor teria sido condenado em processo judicial interposto por sua filha por 'não declarar em seu imposto de renda um patrimônio de 16 milhões de reais' (mov. 1.1).

(...)

Desta forma, tem-se, de um lado, o direito de liberdade de expressão de um candidato ao cargo de Senador da República, e, de outro, a inviolabilidade da honra e da imagem de seu concorrente.

(...)

Partindo-se de tais premissas, para fins de verificação da configuração de ato ilícito indenizável, há que se analisar a prática de eventual excesso por R. C. G. durante a apresentação de seu programa eleitoral.

Não obstante o áudio da republicação da notícia veiculada na Internet durante o programa eleitoral do Réu ter sido no sentido de que o Autor teria

Superior Tribunal de Justiça

sido processado pela filha, bem como que em momento político os ataques aos candidatos devem ser analisados com certa tolerância, restou comprovado nos autos que durante a reprodução da notícia a imagem utilizada, com a fotografia do Autor possuía o seguinte texto: 'Principal porta-voz da oposição, o senador Á. D. (PSDB -PR), que chegou a defender a CPI do caso Rosemary, foi condenado por não ter pago pensão a uma filha fruto de relacionamento extraconjugal com uma funcionária pública; ação judicial pede a anulação da venda de cinco casas em Brasília avaliadas em R\$ 16 milhões e o acusa ainda de abandono afetivo', tendo sido destacado durante a propaganda as palavras condenado e R\$ 16 milhões.

Assim, em que pese à alegação do R./Apelante 1 de que apenas reproduziu notícia veiculada em importante portal de comunicação, inclusive, atualmente acessível, ao divulgar a notícia em seu programa eleitoral admitiu o risco sobre a nota publicada tratar de fato inverídico.

Restou comprovado nos autos que existe uma ação judicial ajuizada pela filha do Autor, (Ação Anulatória de Ato Jurídico sob nº 2011.01.1.209394-5 da 20ª Vara Cível da Circunscrição judiciária de Brasília -DF - mov. 1.33) entretanto, não há qualquer comprovação de que exista sentença condenatória transitada em julgado e de que a mesma refira-se a sonegação de bens.

Ora, imputar uma condenação que ainda inexistente é fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do representado. Nesse passo, a propaganda eleitoral veiculada é inverídica e ofensiva à honra do Autor.

A reportagem foi tendenciosa e depreciativa, ou seja, exibida com o simples intuito de atingir pessoalmente a imagem do Autor, principalmente pelo fato de destacar a palavra condenado.

(...)

Dessa forma, faltou ao R./Apelante 1 o cuidado necessário para não denegrir a honra e a imagem do A./Apelante 2, como de fato denegriu.

Além disso, o R./Apelante 1 não juntou qualquer prova nos autos de que a notícia por si republicada possuía veracidade, ônus este que lhe cabia a teor do disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973." (fls. 583/588, g.n.)

Em razão do reconhecimento dos danos morais no caso concreto, em primeira instância a indenização a ser paga pelo ofensor foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, sopesando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entre elas as condições financeiras e os cargos ocupados pelas partes, ao julgar a apelação do autor, o eg. TJ-PR majorou o *quantum* indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:

"Enquanto o Autor pleiteia a majoração do montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), o Réu requer a sua redução.

(...)

No caso em testilha, considerando que a reprodução da notícia inverídica foi considerada ofensiva à honra e imagem do Autor; a condição econômica das partes (ambos políticos brasileiros, sendo o Autor atualmente ocupante

do cargo de Senador da República); o fato de o Autor ter sido eleito no cargo de Senador com 77% (setenta e sete por cento) dos votos válidos na eleição do ano de 2014; e que deve ser cumprido o propósito punitivo/pedagógico da indenização, tem-se que o montante arbitrado na sentença demonstra-se abaixo dos padrões adotados por esta Corte em situações análogas.

Impõe-se, portanto, sopesadas as particularidades deste caso, a majoração do valor indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

À luz do exposto, voto pelo desprovimento do Recurso de Apelação 1 e pelo provimento do Recurso de Apelação 2, para o fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data." (fls. 590/591, g.n.)

A decisão agravada, por considerar o montante elevado, **deu provimento ao recurso especial interposto por R C G para minorar a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** que, não satisfeito, pleiteia uma maior redução.

Para tanto, traz à colação julgados desta Corte Superior nos quais alega a existência de **similitude fática** e requer o provimento do agravo interno com fundamento na existência de **divergência jurisprudencial quanto aos valores arbitrados**.

Sustenta, ademais, que *"não se vislumbra qualquer peculiaridade que justifique a permanência do valor indenizatório no patamar excessivo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ao contrário, os fatos delineados no acórdão de origem apontam que o valor arbitrado pelo ilustre Ministro Relator é desproporcional ao suposto dano suportado pelo Agravado"* e que *"considerando a exorbitância do quantum indenizatório fixado, deve ser revista a r. decisão agravada, a fim de que o valor seja reduzido a patamar proporcional à suposta ofensa e que guarde respeito com os parâmetros adotados por essa e. Corte Superior"* (fl. 3.433).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência há muito pacificada desta Corte, a intervenção para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IN ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. HARMONIA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA. SÚMULA 568 DO STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação indenizatória conexa à ação de cobrança, em razão de contrato de compra e venda.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação de acordo com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. **A modificação dos valores fixados a título de compensação por danos morais é medida excepcional, cabível quando estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na presente hipótese.**
6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1867064/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA INACABADA. CORRETORA. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que houve falha da corretora na verificação dos documentos e que o dano moral foi configurado.

Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

3. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ (...)" (AgInt no AREsp 1863620/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1933116/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021, g.n.)

Ainda, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também não conhece da alegação de dissídio jurisprudencial com base na diferença entre valores arbitrados a títulos de danos morais, uma vez que, ainda que existam semelhanças objetivas nos julgados, sempre haverá aspectos subjetivos distintos nos casos confrontados. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RELACIONADO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que somente é permitida a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. "Esta Corte Superior já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1969123/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que a intervenção para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

2. Na presente hipótese, verifica-se que a quantia fixada pelo Colegiado local não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a revisão do quantum indenizatório estabelecido na origem a título de danos morais com base, apenas, em divergência jurisprudencial, porquanto, ainda que os julgados confrontados guardem alguma semelhança nas características externas e objetivas, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1812652/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO**

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021, g.n.)

Outrossim, insta salientar que, no presente caso, a redução do *quantum* indenizatório foi realizada em estrita observância ao método bifásico de fixação de danos extrapatrimoniais, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão agravada, *in verbis*:

"Na espécie, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se elevado, especialmente ao se comparar com outros casos assemelhados, no qual esta eg. Quarta Turma fixou o quantum da aludida indenização em, respectivamente, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais). Eis as ementas desses julgados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples

manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido." (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA EM ENCARTE QUE IRROGA A DEPUTADO FEDERAL A PECHA DE MENSALEIRO. INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes do material veiculado pela recorrida no final de 2006. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção da recorrida de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que não se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida seja elevada; que a tiragem do jornal (5 mil exemplares) não é tão expressiva se considerarmos que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1216385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 28/10/2013, g.n.)

Nesse diapasão, considerando que o valor da indenização mostra-se mais elevado que aqueles adotados em precedentes, fica configurada a hipótese excepcional para afastar a Súmula n. 7/STJ, a fim de se analisar o quanto a ser estabelecido a título de danos morais.

No caso, considerando as circunstâncias descritas nas Instâncias ordinárias, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se mais adequado e em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aproximando-se aos parâmetros destacados nos precedentes da Corte." (fls. 3.399/3.400)

Partindo-se de valores fixados em julgados desta Corte, e considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido - tais como o interesse jurídico tutelado (a honra e a imagem do ofendido) e os cargos ocupados por ofendido e ofensor -, concluiu-se que **o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostrou-se mais adequado ao caso e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Nesse contexto, **não se verifica a alegada exorbitância da indenização**, não sendo possível reduzir o valor fixado com fundamento nos precedentes trazidos nas razões do presente agravo, em razão da ausência de similitude fática dos aspectos subjetivos que envolvem as demandas, de modo que **deve ser mantido o valor já minorado nesta instância.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.345.246 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0205644-1

Número de Origem:

00032278920148160194 15823591 1582359101 1582359102 1582359103 1582359104 32278920148160194

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Á F D

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

AGRAVANTE : R C G

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076

LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051

MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C G

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076

LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051

MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684

AGRAVADO : Á F D

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de junho de 2022